



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 28 /14.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 2.521 - P, de 28 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 333**, de 27 do mesmo mês e ano, o qual **“institui o Cadastro Único Estadual das empresas situadas e em operação no Estado de Goiás que exerçam a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores”**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” n. 000209/2014, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em destaque:

DESPACHO “AG” nº 000209/2014 - 1. Pelas razões expostas a seguir, deixo de aprovar o Parecer nº 24/2014, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 333, de 27 de novembro de 2013.

2. Em primeiro lugar, a proposição sob análise não versa sobre segurança pública, como afirmado na peça opinativa. Na verdade, o assunto tratado ali diz respeito a atribuições de polícia administrativa:



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



entre outros assuntos, cuida-se da instituição de um cadastro que identifica empresas dedicadas a certa atividade; da exigência de prévia autorização administrativa para o exercício dessa mesma atividade; da descrição de ações de fiscalização a cargo do poder público; da tipificação de ilícitos administrativos e respectivas sanções. Patente, então, a discriminação, no texto aprovado pela Assembleia Legislativa, de medidas e instrumentos de exercício de competências de polícia administrativa, assunto que obviamente está incluído no conceito de organização administrativa do Executivo.

3. Ainda que as restrições à esfera de liberdade e de propriedade do administrado previstas no projeto tenham o objetivo mediato de, uma vez incidentes, resultarem na redução da prática de certos delitos, tal circunstância não é suficiente para confirmar o asserto segundo o qual se cuida aqui da regulamentação da segurança pública. Fosse assim, muitos dos projetos que criam órgãos, atribuem competências administrativas, descrevem processos e procedimentos administrativos, poderiam ser assim qualificados. Por outro lado, se o projeto descrevesse ações de segurança pública, então os únicos órgãos encarregados do cumprimento das suas determinações deveriam ser a Polícia Civil e a Polícia Militar, quando evidentemente não é o caso.

4. Alcançada essa primeira conclusão, a ela se segue um evidente corolário: há violação à reserva de iniciativa de lei atribuída constitucionalmente ao chefe do Executivo. Como já foi dito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é plausível a "alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, **estruturação e atribuições de órgãos** específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e **estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos**, que são de **iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo** (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II)" (ADI 2405 MC, j. 06/11/2002).



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



5. É preciso, além disso, enfatizar, que a deliberada falta, no projeto, de indicação de órgão ou entidade administrativa que se encarregue da aplicação dos seus comandos, não é suficiente para afastar o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois, tão relevante quanto identificar o destinatário da competência administrativa é a própria descrição dessa competência que onera o Executivo e reduz a sua esfera de autonomia. Nesse sentido decisão da Segunda Turma do STF que tem a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Controle de constitucionalidade. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, de lei municipal em face da Constituição Estadual. Matéria de reprodução obrigatória. Constituição Federal. Cabimento de recurso extraordinário. 3. **Vício de iniciativa. Lei decorrente de projeto de autoria parlamentar que altera atribuições de órgãos da Administração Pública atrai vício de reserva de iniciativa, porquanto essa matéria está inserida entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é exclusiva do Poder Executivo.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 586050 AgR, relator o ministro Gilmar Mendes, julgado em 28/02/2012)

6. Além disso, a proposição em questão, ainda que sem fazê-lo expressamente, tangencia a regulamentação de assuntos de competência legislativa privativa da União, trânsito e transporte. Muito embora não se possa afirmar que há, no presente caso, clara usurpação de competência do ente central da Federação, é bom lembrar que a questão relativa à baixa definitiva de veículos que deixam de ter licença para trafegar – deve-se aqui ter em mente a hipótese em que as peças do veículo cujo registro é baixado venham a ser destinadas ao comércio – já se encontra prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

7. Ademais, foi recentemente aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 23/11, de autoria de parlamentar goiano, que dispõe sobre “o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e dá outras providências”. Essa proposição, que deve agora ter tramitação no Senador Federal, atribui aos órgãos de execução do Sistema Nacional de Trânsito a fiscalização e a autorização de funcionamento das



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



empresas que se dedicam ao aproveitamento de peças usadas em veículos descartados.

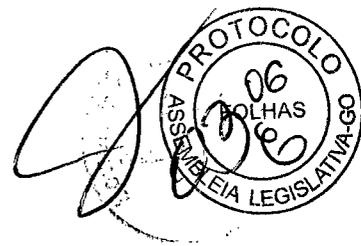
8. Por tais razões, e a despeito dos méritos da proposição, parece mais adequada a recomendação de veto, depois do qual talvez o governo e a administração tenham a oportunidade de aquilatar sobre a instituição de semelhante sistema de cadastro e fiscalização de empresas dedicadas ao comércio de peças automotivas usadas.

(...)"

À vista do pronunciamento transcrito em linhas volvidas, restou-me a alternativa de vetar o autógrafo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Elton de Figueirêdo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO
- EM EXERCÍCIO -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 333, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2013.

Institui o Cadastro Único Estadual das empresas situadas e em operação no Estado de Goiás que exerçam a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Único obrigatório de todas as empresas situadas e em operação no Estado de Goiás que exerçam a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo Estadual indicar o órgão competente para administração dos dados das empresas que exerçam a atividade de comercialização de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores, no âmbito do Estado de Goiás, o qual realizará o cadastramento e fiscalização de suas atividades.

Art. 3º A atividade de que trata esta Lei somente poderá ser realizada por empresário ou sociedade empresária que obtenha autorização específica do órgão competente indicado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 4º A autorização de que trata o art. 3º desta Lei somente será concedida à empresa que exercer a atividade de revenda de peças automotivas usadas e/ou classificadas como oficinas de recuperação de veículos automotores.

§ 1º Cada autorização será concedida inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses e deverá discriminar a localização dos estabelecimentos aptos a realizarem a atividade de revenda de peças automotivas usadas.

§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, a autorização será prorrogada por prazo indeterminado, desde que a empresa tenha observado integralmente as disposições legais aplicáveis, em especial as normas previstas nesta Lei.

Art. 5º O pedido de autorização para funcionamento deverá ser formulado pelo interessado perante o órgão executivo competente, acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão de regularidade da sociedade empresária e de seus sócios perante o Registro de Empresas;

II – no caso de sociedade empresária, cópia dos atos constitutivos atualizados e das atas de nomeação dos administradores, se houver;

III – comprovante de inscrição perante os órgãos fazendários;



IV – comprovante de endereço da sede da sociedade;

V – alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal e autorização de funcionamento expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

VI – certidão de matrícula do imóvel ou contrato de locação de cada oficina de recuperação de veículos automotores ou estabelecimento comercial de revenda de peças automotivas;

VII – cópia de cédula de identidade e comprovante de residência do responsável pela oficina de recuperação de veículos automotores e revenda de peças automotivas usadas, que responderá civil e administrativamente pelo descumprimento do disposto nesta Lei;

VIII – relação nominal dos funcionários do estabelecimento, incluindo o número da inscrição destes no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seus genitores.

Parágrafo único. O responsável será o próprio empresário ou escolhido entre os sócios da empresa.

Art. 6º A empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores e/ou que exerça a atividade de revenda de peças automotivas usadas deverá comunicar ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração havida nos respectivos documentos societários, no quadro de empregados ou na localização.

Art. 7º Será expedido documento padronizado e numerado, comprobatório do registro da autorização de funcionamento do estabelecimento comercial que realize a revenda de peças automotivas usadas e/ou seja classificada como oficina de recuperação de veículos automotores, que deverá ficar exposto na sede do estabelecimento e em suas filiais, em local visível para o público, conforme regulamento.

Art. 8º O veículo automotor terrestre somente será considerado apto para desmontagem depois de expedida a certidão de baixa de veículo, conforme disposto no art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores e/ou que exerça a atividade de desmontagem de peças terá que informar via documento e formulário próprio as características e número do chassi do veículo desmontado ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo.

Art. 9º Cumpridas as formalidades pertinentes à certidão de baixa e à emissão da nota fiscal de entrada do veículo adquirido, a empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores terá até 30 (trinta) dias para desmontá-lo e enviar informações detalhadas do ato ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as certidões de baixa dos veículos ali desmontados e/ou recuperados.



Art. 10. As peças que não puderem ser comercializadas deverão ser descartadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da desmontagem do veículo automotor terrestre do qual procedam, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, a fim de se evitar comprometimento do meio ambiente ou da saúde pública.

Parágrafo único. A sucata somente poderá ser vendida a empresas especializadas em reciclagem e/ou estocagem que observem a legislação ambiental em vigor, cujas informações da empresa receptora deverão ser registradas em livro próprio e informadas ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo.

Art. 11. A atividade dos estabelecimentos de revenda de peças automotivas usadas e/ou empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores será fiscalizada e punida na forma do regulamento, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

Art. 12. O Cadastro Único de que trata o art. 1º desta Lei deverá manter um banco de dados sobre as atividades das empresas disciplinadas por esta Lei e o registro especificado de tipo, origem e quantidade das peças de reposição ou sucata por elas comercializadas, na forma do regulamento.

Art. 13. A empresa de revenda de peças automotivas usadas e/ou classificada como oficina de recuperação de veículos automotores que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração de responsabilidade no âmbito civil e criminal:

I – notificação;

II – multa de 5 (cinco) salários mínimos para infrações de natureza leve;

III – multa de 20 (vinte) salários mínimos para infrações de natureza grave;

IV – multa de 40 (quarenta) salários mínimos para infrações de natureza gravíssima;

V – interdição do estabelecimento por até 90 (noventa) dias;

VI – suspensão da autorização para funcionamento por até 1 (um) ano;

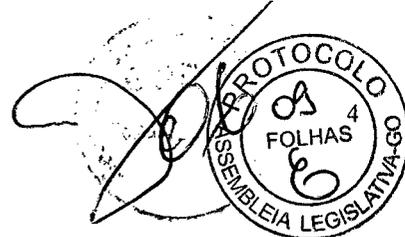
VII – cassação, em definitivo, da autorização para funcionamento.

Parágrafo único. A multa aplica-se em dobro em caso de reincidência.

Art. 14. A reincidência em 3 (três) infrações leves ou 2 (duas) graves acarretará a cassação da autorização para funcionamento.

Art. 15. Serão consideradas infrações de natureza leve, por evento verificado:

I – a não emissão da nota fiscal de entrada de veículo automotor terrestre no prazo previsto nesta lei;



II – a falta de comunicação ao órgão responsável no prazo previsto nesta Lei, da realização de desmontagem de veículo automotor terrestre;

III – a venda de sucata a empresa não especializada em reciclagem de matéria-prima ou que não observe a legislação e a regulamentação pertinentes;

IV – a não observância do prazo para a desmontagem de qualquer veículo automotor terrestre que venha a ser adquirido;

V – a não observância do prazo para o cadastro de peças de reposição no sistema de controle de que trata o art. 13 desta Lei;

VI – a inexistência de cadastro ou o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peças de reposição no sistema previsto no art. 13 desta Lei;

VII – o não cumprimento, no prazo previsto nesta Lei, do disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 16. Serão consideradas infrações de natureza grave, por evento verificado:

I – a não observância das regras referentes à instalação e ao funcionamento das empresas ou à manipulação ambiental de peças de reposição e sucata, previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A caracterização de infração descrita no inciso I deste artigo e sua punição na forma desta Lei não eximem o infrator das demais penalidades aplicáveis nos termos da legislação vigente.

Art. 17. Serão consideradas infrações de natureza gravíssima:

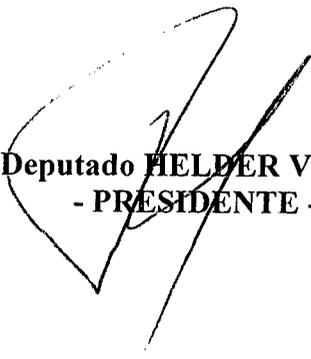
I – a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a devida emissão da nota fiscal de entrada ou antes da expedição da certidão de baixa de veículo;

II – a comercialização de peças que não tenha procedência legal.

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo regulamentar os casos omissos nesta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de novembro de 2013.


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

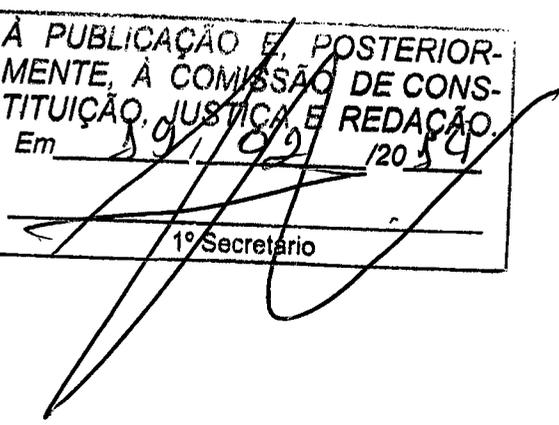
(X) INTEGRAL () PARCIAL

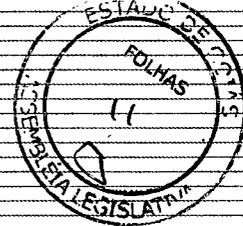
Certifico que o Autógrafo de Lei nº 333, de 27 / 11 / 2013, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 26 / 12 / 2013, via Ofício nº 2.521-P e, em 17 / 01 / 2014 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 28 /G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 17 / 01 / 2014

LÉDA APARECIDA MOREIRA RIBEIRO
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo

Chefe do Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30/02 /2019

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2014000186

Data Autuação: 17/01/2014

Nº Ofício MSG: 28/2014

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR EM EXERCÍCIO;

Tipo: VETO

Subtipo: INTEGRAL

Assunto:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 333, DE 27 DE
NOVEMBRO DE 2013.

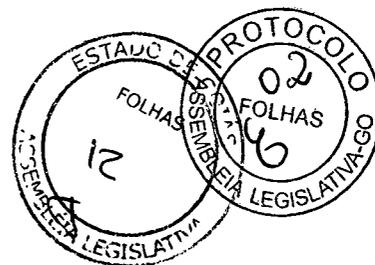


2014000186

Bruno Rizzato



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 28 /14.

Goiânia, 16 de janeiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELDER VALIN BARBOSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 2.521 - P, de 28 de novembro de 2013, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei n. 333, de 27 do mesmo mês e ano, o qual *“institui o Cadastro Único Estadual das empresas situadas e em operação no Estado de Goiás que exerçam a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores”*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho “AG” n. 000209/2014, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de vetar o autógrafo em destaque:

DESPACHO “AG” nº 000209/2014 - 1. Pelas razões expostas a seguir, deixo de aprovar o Parecer nº 24/2014, da Procuradoria Administrativa, para recomendar veto ao projeto de lei de iniciativa parlamentar agora submetido à deliberação executiva, via Autógrafo nº 333, de 27 de novembro de 2013.

2. Em primeiro lugar, a proposição sob análise não versa sobre segurança pública, como afirmado na peça opinativa. Na verdade, o assunto tratado ali diz respeito a atribuições de polícia administrativa:



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



entre outros assuntos, cuida-se da instituição de um cadastro que identifica empresas dedicadas a certa atividade; da exigência de prévia autorização administrativa para o exercício dessa mesma atividade; da descrição de ações de fiscalização a cargo do poder público; da tipificação de ilícitos administrativos e respectivas sanções. Patente, então, a discriminação, no texto aprovado pela Assembleia Legislativa, de medidas e instrumentos de exercício de competências de polícia administrativa, assunto que obviamente está incluído no conceito de organização administrativa do Executivo.

3. Ainda que as restrições à esfera de liberdade e de propriedade do administrado previstas no projeto tenham o objetivo mediato de, uma vez incidentes, resultarem na redução da prática de certos delitos, tal circunstância não é suficiente para confirmar o asserto segundo o qual se cuida aqui da regulamentação da segurança pública. Fosse assim, muitos dos projetos que criam órgãos, atribuem competências administrativas, descrevem processos e procedimentos administrativos, poderiam ser assim qualificados. Por outro lado, se o projeto descrevesse ações de segurança pública, então os únicos órgãos encarregados do cumprimento das suas determinações deveriam ser a Polícia Civil e a Polícia Militar, quando evidentemente não é o caso.

4. Alcançada essa primeira conclusão, a ela se segue um evidente corolário: há violação à reserva de iniciativa de lei atribuída constitucionalmente ao chefe do Executivo. Como já foi dito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é plausível a "alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública, criação de cargos e funções públicos e estabelecimento de rotinas e procedimentos administrativos, que são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, e), bem como dos que invadem competência privativa do Chefe do Executivo (CF, art. 84, II)" (ADI 2405 MC, j. 06/11/2002).



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



5. É preciso, além disso, enfatizar, que a deliberada falta, no projeto, de indicação de órgão ou entidade administrativa que se encarregue da aplicação dos seus comandos, não é suficiente para afastar o vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, pois, tão relevante quanto identificar o destinatário da competência administrativa é a própria descrição dessa competência que onera o Executivo e reduz a sua esfera de autonomia. Nesse sentido decisão da Segunda Turma do STF que tem a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Controle de constitucionalidade. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, de lei municipal em face da Constituição Estadual. Matéria de reprodução obrigatória. Constituição Federal. Cabimento de recurso extraordinário. 3. **Vício de iniciativa. Lei decorrente de projeto de autoria parlamentar que altera atribuições de órgãos da Administração Pública atrai vício de reserva de iniciativa, porquanto essa matéria está inserida entre aquelas cuja deflagração do processo legislativo é exclusiva do Poder Executivo.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 586050 AgR, relator o ministro Gilmar Mendes, julgado em 28/02/2012)

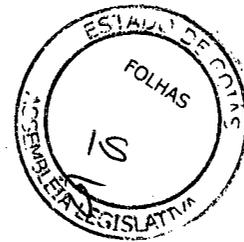
6. Além disso, a proposição em questão, ainda que sem fazê-lo expressamente, tangencia a regulamentação de assuntos de competência legislativa privativa da União, trânsito e transporte. Muito embora não se possa afirmar que há, no presente caso, clara usurpação de competência do ente central da Federação, é bom lembrar que a questão relativa à baixa definitiva de veículos que deixam de ter licença para trafegar – deve-se aqui ter em mente a hipótese em que as peças do veículo cujo registro é baixado venham a ser destinadas ao comércio – já se encontra prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

7. Ademais, foi recentemente aprovado na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 23/11, de autoria de parlamentar goiano, que dispõe sobre “o funcionamento de empresas de desmontagem de veículos automotores terrestres, altera o art. 114 e o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e dá outras providências”. Essa proposição, que deve agora ter tramitação no Senador Federal, atribui aos órgãos de execução do Sistema Nacional de Trânsito a fiscalização e a autorização de funcionamento das



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



empresas que se dedicam ao aproveitamento de peças usadas em veículos descartados.

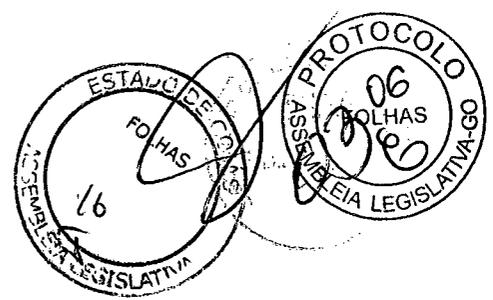
8. Por tais razões, e a despeito dos méritos da proposição, parece mais adequada a recomendação de veto, depois do qual talvez o governo e a administração tenham a oportunidade de aquilatar sobre a instituição de semelhante sistema de cadastro e fiscalização de empresas dedicadas ao comércio de peças automotivas usadas.

(...)"

À vista do pronunciamento transcrito em linhas volvidas, restou-me a alternativa de vetar o autógrafo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Elton de Figueirêdo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO
EM EXERCÍCIO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 333, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2013.

Institui o Cadastro Único Estadual das empresas situadas e em operação no Estado de Goiás que exerçam a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Único obrigatório de todas as empresas situadas e em operação no Estado de Goiás que exerçam a atividade de revenda de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores.

Art. 2º Cabe ao Poder Executivo Estadual indicar o órgão competente para administração dos dados das empresas que exerçam a atividade de comercialização de peças automotivas usadas e oficinas de recuperação de veículos automotores, no âmbito do Estado de Goiás, o qual realizará o cadastramento e fiscalização de suas atividades.

Art. 3º A atividade de que trata esta Lei somente poderá ser realizada por empresário ou sociedade empresária que obtenha autorização específica do órgão competente indicado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 4º A autorização de que trata o art. 3º desta Lei somente será concedida à empresa que exercer a atividade de revenda de peças automotivas usadas e/ou classificadas como oficinas de recuperação de veículos automotores.

§ 1º Cada autorização será concedida inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses e deverá discriminar a localização dos estabelecimentos aptos a realizarem a atividade de revenda de peças automotivas usadas.

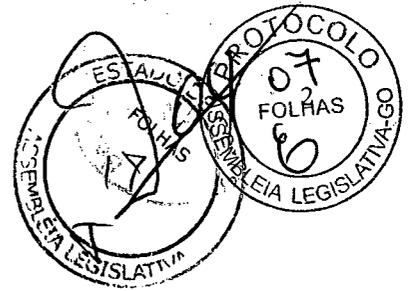
§ 2º Transcorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, a autorização será prorrogada por prazo indeterminado, desde que a empresa tenha observado integralmente as disposições legais aplicáveis, em especial as normas previstas nesta Lei.

Art. 5º O pedido de autorização para funcionamento deverá ser formulado pelo interessado perante o órgão executivo competente, acompanhado dos seguintes documentos:

I – certidão de regularidade da sociedade empresária e de seus sócios perante o Registro de Empresas;

II – no caso de sociedade empresária, cópia dos atos constitutivos atualizados e das atas de nomeação dos administradores, se houver;

III – comprovante de inscrição perante os órgãos fazendários;



IV – comprovante de endereço da sede da sociedade;

V – alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal e autorização de funcionamento expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás;

VI – certidão de matrícula do imóvel ou contrato de locação de cada oficina de recuperação de veículos automotores ou estabelecimento comercial de revenda de peças automotivas;

VII – cópia de cédula de identidade e comprovante de residência do responsável pela oficina de recuperação de veículos automotores e revenda de peças automotivas usadas, que responderá civil e administrativamente pelo descumprimento do disposto nesta Lei;

VIII – relação nominal dos funcionários do estabelecimento, incluindo o número da inscrição destes no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e de seus genitores.

Parágrafo único. O responsável será o próprio empresário ou escolhido entre os sócios da empresa.

Art. 6º A empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores e/ou que exerça a atividade de revenda de peças automotivas usadas deverá comunicar ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, qualquer alteração havida nos respectivos documentos societários, no quadro de empregados ou na localização.

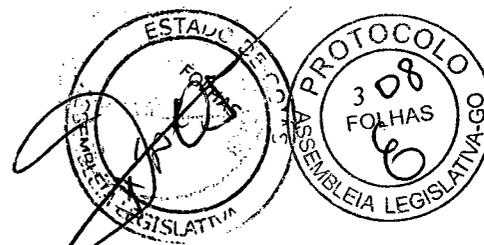
Art. 7º Será expedido documento padronizado e numerado, comprobatório do registro da autorização de funcionamento do estabelecimento comercial que realize a revenda de peças automotivas usadas e/ou seja classificada como oficina de recuperação de veículos automotores, que deverá ficar exposto na sede do estabelecimento e em suas filiais, em local visível para o público, conforme regulamento.

Art. 8º O veículo automotor terrestre somente será considerado apto para desmontagem depois de expedida a certidão de baixa de veículo, conforme disposto no art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único. A empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores e/ou que exerça a atividade de desmontagem de peças terá que informar via documento e formulário próprio as características e número do chassi do veículo desmontado ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo.

Art. 9º Cumpridas as formalidades pertinentes à certidão de baixa e à emissão da nota fiscal de entrada do veículo adquirido, a empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores terá até 30 (trinta) dias para desmontá-lo e enviar informações detalhadas do ato ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores deverá manter em arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as certidões de baixa dos veículos ali desmontados e/ou recuperados.



Art. 10. As peças que não puderem ser comercializadas deverão ser descartadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da desmontagem do veículo automotor terrestre do qual procedam, observada a legislação e a regulamentação pertinentes, a fim de se evitar comprometimento do meio ambiente ou da saúde pública.

Parágrafo único. A sucata somente poderá ser vendida a empresas especializadas em reciclagem e/ou estocagem que observem a legislação ambiental em vigor, cujas informações da empresa receptora deverão ser registradas em livro próprio e informadas ao órgão competente indicado pelo Poder Executivo.

Art. 11. A atividade dos estabelecimentos de revenda de peças automotivas usadas e/ou empresa classificada como oficina de recuperação de veículos automotores será fiscalizada e punida na forma do regulamento, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

Art. 12. O Cadastro Único de que trata o art. 1º desta Lei deverá manter um banco de dados sobre as atividades das empresas disciplinadas por esta Lei e o registro especificado de tipo, origem e quantidade das peças de reposição ou sucata por elas comercializadas, na forma do regulamento.

Art. 13. A empresa de revenda de peças automotivas usadas e/ou classificada como oficina de recuperação de veículos automotores que exercer suas atividades em desacordo com o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades, sem prejuízo da apuração de responsabilidade no âmbito civil e criminal:

I – notificação;

II – multa de 5 (cinco) salários mínimos para infrações de natureza leve;

III – multa de 20 (vinte) salários mínimos para infrações de natureza grave;

IV – multa de 40 (quarenta) salários mínimos para infrações de natureza gravíssima;

V – interdição do estabelecimento por até 90 (noventa) dias;

VI – suspensão da autorização para funcionamento por até 1 (um) ano;

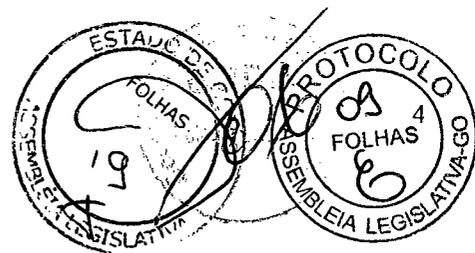
VII – cassação, em definitivo, da autorização para funcionamento.

Parágrafo único. A multa aplica-se em dobro em caso de reincidência.

Art. 14. A reincidência em 3 (três) infrações leves ou 2 (duas) graves acarretará a cassação da autorização para funcionamento.

Art. 15. Serão consideradas infrações de natureza leve, por evento verificado:

I – a não emissão da nota fiscal de entrada de veículo automotor terrestre no prazo previsto nesta lei;



II – a falta de comunicação ao órgão responsável no prazo previsto nesta Lei, da realização de desmontagem de veículo automotor terrestre;

III – a venda de sucata a empresa não especializada em reciclagem de matéria-prima ou que não observe a legislação e a regulamentação pertinentes;

IV – a não observância do prazo para a desmontagem de qualquer veículo automotor terrestre que venha a ser adquirido;

V – a não observância do prazo para o cadastro de peças de reposição no sistema de controle de que trata o art. 13 desta Lei;

VI – a inexistência de cadastro ou o cadastro deficiente, incompleto, incorreto ou irregular de peças de reposição no sistema previsto no art. 13 desta Lei;

VII – o não cumprimento, no prazo previsto nesta Lei, do disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 16. Serão consideradas infrações de natureza grave, por evento verificado:

I – a não observância das regras referentes à instalação e ao funcionamento das empresas ou à manipulação ambiental de peças de reposição e sucata, previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A caracterização de infração descrita no inciso I deste artigo e sua punição na forma desta Lei não eximem o infrator das demais penalidades aplicáveis nos termos da legislação vigente.

Art. 17. Serão consideradas infrações de natureza gravíssima:

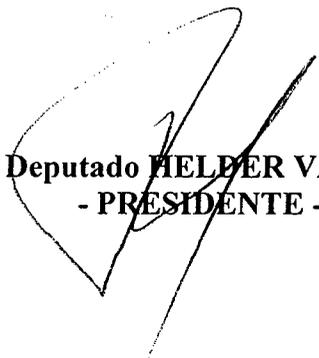
I – a desmontagem de veículo automotor terrestre sem a devida emissão da nota fiscal de entrada ou antes da expedição da certidão de baixa de veículo;

II – a comercialização de peças que não tenha procedência legal.

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo regulamentar os casos omissos nesta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de novembro de 2013.

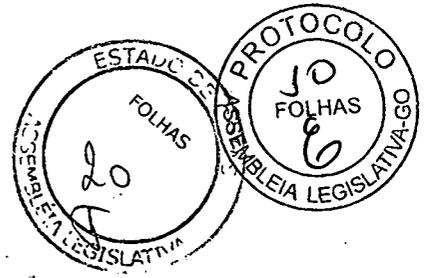

Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PÁRCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº 333, de 27 / 11 / 2013, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 26 / 12 / 2013, via Ofício nº 2.521-P e, em 17 / 01 / 2014 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 28 /G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 17 / 01 / 2014

LEDA APARECIDA MOREIRA RDC
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo

Chefe do Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29/02 /2054

1º Secretário